IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

— Não se confunde a taxa de conservação de estradas com o imposto territorial rural.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ennio Monteiro Galembeck *versus* Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
Recurso extraordinário nº 73.790 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de março de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Promoveu o recorrente, em 30.10.68, perante a 2ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, contra a recorrida, ação ordinária visando anular os lançamentos fiscais por ela procedidos, com o fim de cobrar-lhe a taxa de conservação de estrada e o imposto territorial rural, incidentes sobre sua propriedade, situada naquele município, e com alusão aos exercícios que especifica.

Sustenta que nenhum deles é devido, eis que a estrada que serve sua propriedade foi construída pelo estado, sendo por ele conservada, e o imposto também ao estado é devido, nos termos da Constituição.

2. Contestada e saneada a causa, sentenciou-a o magistrado, julgando-a improcedente.

Fê-lo porque a estrada é conservada pelo município, e, segundo o conceito amplo da taxa, art. 18, I, da Constituição, cabia a cobrança.

Quanto ao imposto, era ele devido ao município até o advento da Emenda Constitucional nº 18/65, e o lançamento refere-se a período anterior, fls. 62-64.

3. Apelou o autor. Sem resultado, porém, dado que o eg. Tribunal de Alçada Civil manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, após desprover o agravo no auto do processo, em acórdão unânime de sua 1ª Camara, datado de 1.6.70, fls. 91.

4. Interpostos recursos extraordinários e de revista, indeferido este e não admitido aquele, com base no valor da causa, resultou processado o primeiro, com o provimento do Ag. nº 53.213, segundo autos apensados. Apresentaram, então, as partes as razões de fls. 108-17 e 118-25.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador Geraldo Andrade Fonteles, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não provimento, acaso conhecido o recurso com a seguinte fundamentação, fls. 130:

"Quanto ao aspecto da tese que envolve discussão em torno da constitucionalidade de cobrança da taxa de conservação de estradas, não há mais razão de ser aventada, através de jurisprudência

ultrapassada, eis que a Colenda Suprema Corte de Justiça do País já cristalizou o seu entendimento, através da *Súmula* 348, cujo enunciado esclarece, *verbis:*

"É constitucional a criação de taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas."

De referência ao segundo tema, também é matéria já sumulada na jurisprudência predominante desse Pretório Excelso, pelo verbete nº 68, assim formulado:

"É legítima a cobrança, pelos municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emanda Constitucional nº 5, de 21.11.61".

Diante do que se expôs seria desperdício de tempo e afetação de truísmo, revolver argumentos já dissecados, para demonstrar a inviabilidade do recurso extremo."

6. Versando tese constitucional, os autos foram remetidos ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Inculca haver o decisório recorrido, ao desprover o agravo processual denegado vigência ao art. 244 do Código de Processo Civil, e, legitimado os lançamentos fiscais impugnados, ao confirmar a sentença, contrariado os arts. 25, I, e 19, II, da Constituição de 1967, discrepando, outrossim, nesse particular, de julgados de outros tribunais, cujas ementas transcreve, indicados na petição recursal, fls. 94-95.

3. Quanto à negativa de vigência do preceito processual, não vejo tenha ocorrido. A testemunha Fausto Rodrigues não foi ouvida, porque, ao ser advertida na forma do art. 244 do Código de Processo Civil, manifestou interesse na causa, dispensando-a o juiz, nos termos do art. 142, IV, do Código Civil.

Assim procedendo, o magistrado, ao desprover o agravo manifestado pelo recorrente, deu o acórdão cabal aplicação ao cotejo da lei civil, sem afetar o preceito processual.

4. No que tange aos tributos, também inocorrem os pressupostos recursais.

De fato.

Reconheceram os decisórios a legalidade da cobrança do imposto territorial incidindo sobre a propriedade rural do recorrente nos exercícios de 1962 a 1965.

Encontra ela pleno arrimo na Constituição de 1946, dado que, com o advento da Emenda Constitucional nº 5/61, que alterou a redação do art. 29, seu inciso I, atribuindo dito tributo ao município, retirou-a do estado.

É o que se lê no preceito alterado:

"Art. 20. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — sobre propriedade territorial urbana e rural";

Só ao advir a Emenda Constitucional nº 18/65 se alterou esta distribuição, passando então à União, nos termos do seu art. 8º, I, *verbis*:

'Art. 8º Competem à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural".

Não há, pois, que falar em contrariedade à Carta de 1967, que não estava em vigor, nem em discrepância pretoriana, pois os julgados todos indicados e

sem as exigências formais impostas pela *Súmula* 291 se referem à Carta de 1946, sem aquelas alterações. Sem préstimo, pois.

Ademais, a matéria está sumulada pelo verbete nº 68.

Resta a taxa de conservação de estradas.

A propriedade do recorrente, reconheceram os julgados, é servida pela estrada municipal.

Os julgados que inspiraram a *Súmula* 348 admitem a cobrança da taxa nos termos que estaria sendo cobrada (Lei 51/48 e 429/55, incidindo sobre o valor imobiliário da propriedade rural (Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula, vol.* 17, p. 280 e segs.).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Re nº 73.790 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Ennio Monteiro Galembeck (Advogado em causa própria). Recda., Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Adv., Humberto Pêgo Marques).

Deecisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmim.